



Número: **0002316-44.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Salise Monteiro Sanchotene**

Última distribuição : **21/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (REQUERENTE)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4689779	25/04/2022 17:31	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002316-44.2022.2.00.0000**
Requerente: **ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por **ALDENOR CUNHA REBOUCAS JÚNIOR** em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)**, por meio do qual se insurge contra editais de acesso a cargos de Desembargador daquela Corte.

Alega o requerente, em síntese, a deflagração recente de editais, todos dirigidos à magistratura, com a seguinte previsão: edital n. 29/2022 (merecimento), edital n. 30/2022 (antiguidade) e edital n. 31/2022 (merecimento). Sustenta que o procedimento adotado pelo requerido viola a regra do quinto constitucional, visto que não se expediu idêntico edital em favor do Ministério Público do Estado do Maranhão.

É o relatório.

DECIDO.

A despeito de inequívoca a regra de preenchimento de vagas pelo quinto constitucional (art. 94, CRFB), os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes para a deliberação quanto ao pedido liminar.

A deflagração de editais apenas para magistrados, não indica, por si só, violação ao comando constitucional. É que o processo de escolha dos magistrados de carreira, notadamente para o critério merecimento, exige



Conselho Nacional de Justiça

atendimento à Resolução CNJ n. 106/2010, o que torna o procedimento mais vagaroso.

Nessa perspectiva, no caso de múltiplas cadeiras disponíveis ao acesso, como ora se verifica, cogita-se a prévia deflagração referente aos magistrados a fim de viabilizar a elaboração de lista tríplice na mesma oportunidade ou em data próxima.

De fato, merece atenção a notícia acostada no id. 4687778 no sentido de que as vagas dedicadas ao quinto constitucional serão preenchidas apenas no segundo semestre de 2022. Todavia, tal afirmação necessita ser corroborada por meio de posicionamento oficial do órgão.

Ante o exposto, intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que esclareça, **no prazo de 5 (cinco) dias**:

- 1) O total de cadeiras existentes no Tribunal e quantas delas estão disponíveis para provimento por magistrados de carreira e para integrantes do quinto constitucional;
- 2) A relação de cadeiras ocupadas por membros oriundos do quinto constitucional e qual a origem, a fim de se aferir a devida alternância entre Membros do Ministério Público e da Advocacia, bem como o adequado arredondamento de eventual fração;
- 3) A previsão de sessão conjunta para deliberação quanto aos candidatos.



Conselho Nacional de Justiça

Por ora, entendo desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Maranhão.

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento ulterior ao recebimento das informações requeridas.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Conselheira Salise Sanchotene

Relatora